



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 17.935.412/0001-16

L E I Nº 445/93
=====

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - A PRESENTE LEI ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XXXII E 170, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ART. 2º - SÃO ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR:

- I - O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
- II - A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RAVANTE DENOMINADA PROCON;
- III - A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - INTEGRAM O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR OS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS E AS ENTIDADES PRIVADAS QUE SE DEDICAM À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 3º - SÃO ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

- I - PROPOR A POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
- II - ATUAR NA FORMULAÇÃO DA ESTRATÉGIA E NO CONTROLE DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 17.935.412/0001-16

III - ESTABELECEER DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS E PLANOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

IV - GERIR O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DESTINANDO RECURSOS PARA PROJETOS E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR;

PARÁGRAFO ÚNICO - AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO EXERCÍCIO DE GESTÃO DO FUNDO COMPETE:

I - FIRMAR CONVÊNIOS E CONTRATOS COM O OBJETIVO DE ELABORAR, ACOMPANHAR E EXECUTAR PROJETOS RELACIONADOS ÀS FINALIDADES DO FUNDO;

II - EXAMINAR E APROVAR PROJETOS RELATIVOS À RECONSTITUIÇÃO, REPARAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PREVENÇÃO DE DANOS AOS BENS E INTERESSES DE QUE TRATA O ART. 1º DESTA LEI;

III - APROVAR AS DEMONSTRAÇÕES MENSAIS DE RECEITA E DESPESAS DO FUNDO;

IV - ENCAMINHAR À CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO AS DEMONSTRAÇÕES MENCIONADAS NO INCISO ANTERIOR.

ARTIGO 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR É COMPOSTO, PARITARIAMENTE POR REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES, ASSIM DISCRIMINADOS:

I - O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO PROCON;

II - O PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR;

III - UM REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL;

IV - UM REPRESENTANTE DO CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS;

V - UM REPRESENTANTE DA FIEMG;

VI - UM REPRESENTANTE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA;

VII - UM REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VIII - UM REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA;

SA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 17.935.412/0001-16

IX - DOIS REPRESENTANTES DE ENTIDADES CÍVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

§ 1º - O PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE NATÉRCIA E O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO PROCON, SÃO MEMBROS NATOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

§ 2º - TODOS OS DEMAIS MEMBROS SERÃO INDICADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES REPRESENTADOS, SENDO INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE CONSELHEIROS ATRAVÉS DE NOMEAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL.

§ 3º - AS INDICAÇÕES PARA NOMEAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO SERÃO FEITAS PELAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS, NA FORMA DE SEUS ESTATUTOS.

§ 4º - PARA CADA MEMBRO SERÁ INDICADO UM SUPLENTE QUE ASSUMIRÁ, COM DIREITO A VOTO, NAS AUSÊNCIAS OU IMPEDIMENTOS DO TITULAR.

§ 5º - SERÁ DISPENSADO DO CONSELHO MUNICIPAL O REPRESENTANTE QUE, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, DEIXAR DE COMPARECER A 3 (TRÊS) REUNIÕES CONSECUTIVAS OU A 6 (SEIS) ALTERNANDAS, NO PERÍODO DE 1 (UM) ANO.

§ 6º - OS ÓRGÃOS E ENTIDADES RELACIONADAS NESTE ARTIGO PODERÃO, A QUALQUER TEMPO, PROPOR A SUBSTITUIÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DESTE ARTIGO.

§ 7º - AS FUNÇÕES DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SERÃO REMUNERADAS, SENDO SEU EXERCÍCIO CONSIDERADO RELEVANTE SERVIÇO À PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA LOCAL.

ART. 5º - AS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SERÃO PÚBLICAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 17.935.412/0001-16

BLICAS E MENSAIS.

§ 1º - O PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO PROCON PODERÃO CONVOCAR OS CONSELHEIROS PARA REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS.

§ 2º - AS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO INSTALAR-SE-ÃO COM A MAIORIA DE SEUS MEMBROS, QUE DELIBERARÃO PELA MAIORIA DOS VOTOS DOS PRESENTES.

§ 3º - OCORRENDO FALTA DE QUORUM MÍNIMO PARA INSTALAÇÃO DO PLENÁRIO, AUTOMATICAMENTE SERÁ CONVOCADA NOVA REUNIÃO, QUE ACONTECERÁ APÓS 48 HORAS, COM QUALQUER NÚMERO DE PARTICIPANTES.

CAPÍTULO III - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

ART. 6º - SÃO ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON:

I - COORDENAR E EXECUTAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BRM COMO ELABORÁ-LAS.

II - FISCALIZAR E APLICAR AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90);

III - FUNCIONAR, NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO INSTÂNCIA DE JULGAMENTO;

IV - RECEBER, ANALISAR, AVALIAR E ENCAMINHAR CONSULTAS, DENÚNCIAS OU SUGESTÕES APRESENTADAS POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS OU PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;

V - PRESTAR AOS CONSUMIDORES ORIENTAÇÕES PERMANENTE SOBRE SEUS DIREITOS E GARANTIAS;

VI - INFORMAR, CONSCIENTIZAR E MOTIVAR O CONSUMIDOR ATRAVÉS DOS DIFERENTES MEIOS DE COMUNICAÇÃO;

VII - DESENVOLVER PALESTRAS, CAMPANHAS, FEIRAS, DEBATES E OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 17.935.412/0001-16

VIII - ATUAR AO SISTEMA MUNICIPAL FORMAL DE ENSINO VI-
SANDO INCLUIR O TEMA "EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO" NAS DISCIPLINAS
JÁ EXISTENTES, POSSIBILITANDO A INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO DE UMA NO
VA MENTALIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO;

IX - INCENTIVAR, INCLUSIVE COM RECURSOS FINANCEIROS E
OUTROS PROGRAMAS ESPECIAIS, A FORMAÇÃO DE ENTIDADES DE DEFESA DO
CONSUMIDOR PELA POPULAÇÃO E PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MU
NICIPAIS;

X - AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS, ABASTECIMENTOS,
QUANTIDADE E SEGURANÇA DE BENS E SERVIÇOS;

XI - COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES MECANISMOS
QUE POSSIBILITEM INFORMAR OS PREÇOS DOS PRODUTOS BÁSICOS;

XII - MANTER CADASTRO ATUALIZADO DE RECLAMAÇÕES FUNDA-
MENTADAS CONTRA FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DEVENDO DI-
VULGÁ-LO PÚBLICA E ANUALMENTE (ART. 44 DA LEI Nº 8.078/90);

XIII - EXPEDIR NOTIFICAÇÕES AOS FORNECEDORES PARA QUE,
SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE
INTERESSE DO CONSUMIDOR, RESGUARDADO O SEGREDO INDUSTRIAL;

XIV - SOLICITAR O CONCURSO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DE NO
TÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA PARA A CONSECUÇÃO DOS SEUS OBJETIVOS.

ART. 7º - A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON SERÁ A
SEGUINTE:

- I - O SECRETÁRIO-EXECUTIVO;
- II - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR;
- III - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO;
- IV - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO AO CONSUMIDOR;
- V - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO.

ART. 8º - O SECRETÁRIO EXECUTIVO, MEMBRO NATO DO CONSE
LHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SERÁ NOMEADO PELO PREFE
TO PARA DIRIGIR O PROCON.

ART. 9º - OS SERVIÇOS AUXILIARES DO PROCON SERÃO DIRI-
GIDOS POR SERVIDORES MUNICIPAIS E PODERÃO SER EXECUTADOS POR ES-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 17.935.412/0001-16

TAGIÁRIOS DE CURSOS DE 2º E 3º GRAUS QUE POSSUAM DISCIPLINAS RELA
CIONADAS À DEFESA DO CONSUMIDOR.

ART. 10 - AS FUNÇÕES DOS SERVIÇOS AUXILIARES SERÃO DIS
CRIMINADAS NO REGIMENTO INTERNO DO PROCON.

ART. 11 - O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO PROCON ENCAMINHARÁ
AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR A NOTÍCIA DE FATOS NOS QUAIS
SE VERIFIQUE, EM TESE, A PRESENÇA DE CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES
DE CONSUMO, OFENSA E DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO, A INTE
RESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

ART. 12 - NO INTERESSE DA PRESERVAÇÃO DA VIDA, DA SAÚ-
DE, DA SEGURANÇA, DA INFORMAÇÃO E DO BEM ESTAR DO CONSUMIDOR AS
NORMAS MUNICIPAIS RELATIVAS À PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, DIS
TRI
BUIÇÃO E CONSUMO DE PRODUTOS E SERVIÇOS SERÃO ELABORADAS E REVIS
SADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO, NA FORMA DO ART.
55, § 3º DA LEI 8.078/90.

ART. 13 - A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO SERÁ IN
TEGRADA PELOS SEGUINTE
ÓRGÃOS E ENTIDADES:

- I - UM REPRESENTANTE DO PROCON MUNICIPAL;
- II - UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
- III - UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
- IV - UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE SAÚDE;
- V - ENTIDADES PRIVADAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS DE DEFE
SA DO CONSUMIDOR;
- VI - ORGANISMOS DE REPRESENTAÇÃO DOS FORNECEDORES: COMÉR
CIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- VII - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIO
NAL (OAB, CREA, CRM, CRMV ETC)

ART. 14 - A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE

4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 17.935.412/0001-16

DE NORMATIZAÇÃO SE FARÁ NA FORMA DO ART. 4º DESTA LEI.

ART. 15 - PARA O DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO PODERÁ CONTAR COM COMISSÕES, DE CARATER TRANSITÓRIO, INSTITUÍDAS POR ATO DE SEU PRESIDENTE, INTEGRADA POR ESPECIALISTAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS LIGADOS À DEFESA DO CONSUMIDOR.

ART. 16 - A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE, UMA VEZ POR MÊS, E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO CONVOCADA PELO SEU PRESIDENTE OU PELA MAIORIA DE SEUS MEMBROS.

PARÁGRAFO ÚNICO - REGISTRADAS EM ATAS DE REUNIÃO, AS DE LIBERAÇÕES SERÃO TOMADAS PELA MAIORIA DOS PRESENTES, OBSERVADO O QUÓRUM MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEUS MEMBROS.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

ART. 17 - O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CRIADO NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 7.347/85 DESTINA-SE AO RESSANCIAMENTO, À COLETIVIDADE, DOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA.

ART. 18 - CONSTITUEM RECEITA DO FUNDO:

I - AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES E MULTAS ADVINDAS DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS A DIREITO DO CONSUMIDOR;

II - SETENTA POR CENTO (70%) DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS PELO PROCON, NA FORMA DA LEI 8.078/90, ART. 55 E DO ART. 10 DO DECRETO 861/93;

III - OS RENDIMENTOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 17.935.412/0001-16

IV - AS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS;

V - AS TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS PROVENIENTES DE OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS;

VI - O PRODUTO DE INCENTIVOS FISCAIS INSTITUÍDOS EM FAVOR DO CONSUMIDOR.

ART. 19 - OS RECURSOS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR SERÃO DEPOSITADOS EM CONTA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DO ESTADO, COM ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM.

§ 1º - AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMUNICARÃO, EM 10 DIAS, AO CONSELHO MUNICIPAL, OS DEPÓSITOS REALIZADOS A CRÉDITO DO FUNDO, COM ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM.

§ 2º - FICA AUTORIZADA A APLICAÇÃO FINANCEIRA DAS DISPONIBILIDADES DO FUNDO EM OPERAÇÕES ATIVAS, DE MODO A PRESERVÁ-LAS CONTRA EVENTUAL PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA.

ART. 20 - QUALQUER CIDADÃO E AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS PODERÃO APRESENTAR AO CONSELHO MUNICIPAL PROJETOS RELATIVOS À RECONSTITUIÇÃO, REPARAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PREVENÇÃO DE DANOS AOS BENS E INTERESSES DE QUE TRATA O ART. 1º DESTA LEI.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 21 - NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, OS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PODERÃO MANTER CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM OS SEGUINTE ÓRGÃOS E ENTIDADES, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS:

I - DPDC - DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA;

II - PROCON MG - ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

III - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR;

IV - JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 17.935.412/0001-16

V - DELEGACIAS DE POLÍCIA;
VI - SECRETARIA DA SAÚDE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA;
VII - INMETRO;
VIII - SUNAB;
IX - ASSOCIAÇÕES CÍVIS DA COMUNIDADE;
X - RECEITA FEDERAL;
XI - FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE;
XII - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

ART. 22 - CONSIDERAM-SE COLABORADORES DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR AS UNIVERSIDADES E AS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVEM ESTUDOS E PESQUISAS RELACIONADAS AO MERCADO DE CONSUMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ENTIDADES, AUTORIDADES, CIENTISTAS E TÉCNICOS PODERÃO SER CONVIDADOS A COLABORAR EM ESTUDOS OU PARTICIPAR DE COMISSÕES INSTITUÍDAS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.

ART. 23 - O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORAMATIZAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS RELEVANTES SERVIÇOS À PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA LOCAL.

ART. 24 - CABE À PREFEITURA MUNICIPAL FORNECER A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS CRIADOS POR ESTA LEI.

ART. 25 - AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS, AUTORIZADA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE CR\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS DE IMPLANTAÇÃO DO PROCON.

d.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

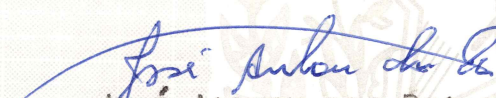
CEP 37.524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 17.935.412/0001-16

ART. 26 — O DESDOBRAMENTO DOS ÓRGÃOS PREVISTOS NESTA LEI, BEM COMO A DISCRIMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DE SEUS DIRIGENTES SERÃO FIXADOS:

- I — POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, QUANTO AO PROCON;
- II — POR DECISÃO DA MAIORIA DE SEUS MEMBROS, NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

ART. 27 — ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, 09 DE NOVEMBRO DE 1993


JOSÉ AIRTON DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

